RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.658 - ES (2019/0093379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	:	ANDREA BARCELLOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	GLAUCO BARBOSA DOS REIS - ES013058
		RAPHAEL DE BARROS COELHO - ES024809

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por RAPHAEL DE BARROS COELHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento do HC n. 0026559-68.2018.8.08.0000.

Extrai-se dos autos que foi recebida denúncia contra o paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 312, *caput*, e 299, parágrafo único, c/c 61. II, "b" e "g", na forma do 69, todos do CP (falsidade ideológica por funcionário público e peculato, circunstanciados, em concurso material).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem pugnando pelo trancamento da ação penal, bem como pela suspensão da audiência de instrução e julgamento, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA PROBATÓRIA- 1. O entendimento doutrinário e Jurisprudência! é no sentido de que o trancamento da ação penal, somente pode ocorrer em situações excepcionais que não se verificam na hipótese em exame. 2. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus è medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3 - Na hipótese em apreço, para se concluir que o paciente não teria responsabilidade sobre os fatos narrados na exordial acusatória, conforme pretende, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus.3. Ordem denegada.*

No presente recurso, alega ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por atipicidade de conduta. Assegura que a denúncia é inepta, devendo ser rejeitada. Pontua que a denúncia do corréu EDSON sequer foi recebida.

Pugna, assim, em liminar, pela suspensão do prosseguimento da ação penal até a decisão de mérito deste *writ* e no mérito, pelo trancamento da ação penal, nos termos do art. 395, I e/ou III, do CPP.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator